



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060766-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUAREZ APARECIDO FERREIRA JUNIOR, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16304

Apelação nº 1060766-59.2024.8.26.0002

Apelante: Juarez Aparecido Ferreira Junior

Apelado: Banco Votorantim S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional de Santo Amaro — 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Fabricio Stendard

AÇÃO REVISIONAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. APELAÇÃO. Pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. Parte que, intimada ao recolhimento das custas do preparo, ficou-se inerte. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 35/37, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTES** os pedidos que **Juarez Aparecido Ferreira Junior** moveu em face de **Banco Votorantim S/A**, tendo revogado a gratuidade de justiça.

Irresignada, apela a parte autora (fls. 57/63), pretendendo, de início, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz, em síntese, que: 1) os juros estão acima da média do mercado destacada do que aplica normalmente; 2) o IOF deve ser recalculado para o valor correto; 3) o seguro contratual foi disposto de forma ilegal, caracterizando venda casada; e 4) ilegal a cobrança das tarifas de registro de contrato, TAC e TAB. Pugna pela reforma da r. sentença recorrida.

Contrarrrazões às fls. 70/79.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi distribuído a esta Relatora que, ao recebê-lo, concedeu prazo para comprovar a necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Inerte a parte autora, o benefício foi denegado (fls. 132/133), determinando o recolhimento das custas do preparo, sob pena de deserção.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Conforme relatado acima, o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, não tendo a parte interposto qualquer recurso ou mesmo providenciado o integral recolhimento das custas do preparo.

Diz, o §4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA